



Chagas Batista

Advogados Associados

**PARECER N° 120/2025/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS  
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**



**PROCESSO N° 092/2025**

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Pregão. Adjudicação e Homologação. Análise jurídica prévia. Aprovação.

**Senhor Prefeito,**

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, com vistas a contratação de empresa capacitada em serviços de produção de eventos para realização da festa de comemoração do XXXIII Festejo de Bonfim, que será realizado nos dias 11 e 12 de abril do ano de 2025, no Parque de Exposições da cidade de Bonfim, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR.

2. Os autos, contendo 3 (três) volumes, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.

3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborado, prescrita no art. 53, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

### **ANÁLISE JURÍDICA**



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



## Chagas Batista

Advogados Associados



4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. Consta dos autos solicitação devidamente subscrito pela Secretaria Municipal de Cultura.

7. Consta no presente procedimento a justificativa da necessidade de contratação, onde a Secretaria solicitante apresenta os motivos para a contratação.

8. Quanto à Reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida, assinada pelo Prefeito Municipal de Bonfim.

9. Consta dos Autos, a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pela Secretaria Municipal de Licitações e Contratos.

10. O processo administrativo se encontra numerado, em acordo com o art. 17 da Lei 14.133/2021.

11. Ressalte-se ainda que o presente parecer não é exigido por lei sendo de caráter totalmente opinativo. Senão, vejamos o que dispõe a Lei 14.133/2021:

**"§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei."**

12. Assim, a adjudicação e homologação do objeto do certame cabe apenas ao pregoeiro, a respectiva equipe de apoio e ao Prefeito, sem qualquer referência à assessoria jurídica ou procuradorias.

13. Foi juntado ao processo o termo de referência utilizado para orientação deste processo administrativo.



14. No art. 25, da Lei 14.133/2021, está disposto:

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

15. Quanto aos requisitos do parágrafo 3º, do art. 25 da Lei 14.133/2021, constam:

**§ 3º Todos os elementos de edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.**

16. Portanto, restam preenchidos.

17. Os requisitos de habilitação, nos termos do art. 62 e seguintes, devem perpassar a análise de documentação relativa a:

**Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em**

**I- jurídica;**

**II- técnica;**

**III- fiscal, social e trabalhista;**

**IV- econômico-financeira;**

18. Entendemos que não cabe à assessoria jurídica verificar a legitimidade e cumprimento dos critérios de habilitação acima descritos, mas sim ao setor responsável pelo procedimento licitatório.

19. Tendo a comissão licitante atestado a regularidade do procedimento licitatório, bem como o parecer do controle interno pela lisura do certame, pugnamos pela continuidade do procedimento com a consequente adjudicação e homologação.



20. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante ao procedimento licitatório, a todos os requisitos contidos na Lei nº 14.133/2021, portanto atestamos a regularidade jurídica formal do procedimento licitatório, estando apto ao prosseguimento.

### **CONCLUSÃO**

21. Ante o exposto, o presente procedimento licitatório está apto para prosseguir, podendo ser adjudicado e homologado o objeto licitado.

22. Registrarmos, por fim, que a análise consignada neste parecer se atreve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 03 de abril de 2025.



**Pablo Ramon da Silva Maciel**

OAB/RR 861